



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112518-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirajuí, em que são agravantes MARIA HELENA DE FREITAS ZAGO (INVENTARIANTE) e JOSÉ CARLOS ZAGO (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.927

Agravo de Instrumento n. 2112518-25.2025.8.26.0000

Origem: 2ª Vara da Comarca de Pirajuí

Juiz(a): Dr(a). Saulo Mega Soares e Silva

Agravante: MARIA HELENA DE FREITAS ZAGO (INVENTARIANTE)

Agravado: O JUÍZO

Interessado: ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS ZAGO

INVENTÁRIO DE BENS – INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Custas e despesas processuais que devem ser arcadas pelo próprio espólio – Inexistência de informações sobre os bens que compõem o espólio, eis que não apresentadas as primeiras declarações, não sendo possível aferir, até o momento, a absoluta impossibilidade de recolhimento da taxa judiciária e demais despesas processuais – Gratuidade da justiça corretamente indeferida na origem – Possibilidade, de outro lado, de diferimento do recolhimento taxa judiciária ao final do processo, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em inventário de bens, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pela inventariante.

Sustenta a agravante, em síntese, que não possui condições de suportar o custeio do processo, estando representada por advogado do convênio celebrado com a DPESP. Afirma que o espólio não possui recursos em espécie, sendo composto por uma pequena casa e dois veículos de valores ínfimos, não ultrapassando R\$ 200.000,00. Postulam concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a gratuidade da justiça seja concedida.

É o relatório.

Insiste a inventariante na concessão da gratuidade da

justiça.

Todavia, certo que as despesas processuais devem ser custeadas pelo espólio e não pelos herdeiros. Nesse ponto, vê-se que ainda não apresentadas as primeiras declarações na origem. Embora nestas razões recursais a inventariante afirme que o espólio não possui liquidez, por ofício de fls. 27/37 na origem o INSS informou que há saldo de benefício previdenciário em nome do *de cujus*. Além disso, não houve demonstração, nestes autos, dos valores dos bens que compõem o monte mor. Desta forma, à míngua de informações relativas ao valor a ser partilhado, de fato, não há como se deferir, por ora, o benefício da gratuidade da justiça.

De outro lado, de fato, a taxa judiciária pode ser recolhida ao final do processo, antes da homologação da partilha, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, considerando-se que se está diante de inventário de bens. Neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Agravo de instrumento. Arrolamento. Indeferimento da gratuidade judiciária. Efeito suspensivo deferido. As despesas do processo de inventário devem ser suportadas pelo espólio. Na hipótese, o patrimônio a ser transmitido é composto por dois veículos e imóvel rural de valor considerável. Espólio que reúne bens suficientes para arcar com as despesas do processo. Custas que deverão ser recolhidas até antes da homologação da partilha. Art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117034-59.2023.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu a gratuidade processual. Benefício pleiteado em arrolamento sumário. Hipótese em que o arrolamento corre pelas forças do espólio. Monte-mor no valor de R\$ 1.353.934,26, portanto suficiente a fazer frente às custas processuais. Contudo, em razão da ausência de liquidez imediata a situação justifica o diferimento de custas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos termos do art. 7º, §4º da Lei 11.608/03. Parcial provimento.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2067246-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023).

Em conclusão, dá-se provimento em parte ao recurso, apenas para autorizar o recolhimento da taxa judiciária ao final do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora